EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO

LUIZ FUX,

RELATOR DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO

FUNDAMENTAL N. 607

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS (adiante, tão somente,

IBCCRIM), entidade de âmbito nacional, inscrita no CNPJ/MF sob o no.

68.969.302/0001-06, com sede estatutária na Rua Onze de Agosto, 52, Centro, São

Paulo/SP, vem respeitosamente, por meio de seus procuradores (documentos anexos),

nos autos da arguição de preceito fundamental em epígrafe, com fundamento no

artigo 6º, §2º da Lei 9.882/99; no artigo 7º, §2º da Lei 9.868/99; no artigo 138 do Novo

Código de Processo Civil e no artigo 169 e seguintes do Regimento Interno deste

Egrégio Supremo Tribunal Federal, requerer seu ingresso na qualidade de **AMICUS**

CURIAE do pleito, no qual se sustenta, com a especificidade dos pedidos descritos na

inicial, inclusive liminares, a declaração da inconstitucionalidade do Decreto n. 9.831,

de 11 de junho de 2019, por lesão a diversos preceitos constitucionais fundamentais,

especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, a legalidade, a separação

dos poderes e a vedação da tortura.

I. REQUISITOS PARA INTERVENÇÃO COMO AMICUS CURIAE

O novo código de Processo Civil, entendendo a necessidade de aproximar o

contato entre a sociedade e o Judiciário, implementou novo sistema de participação

processual do amicus curiae em seu capítulo V, art. 138. Assim, passou a conceituar

como tal aquele capaz de fornecer subsídios instrutórios (probatórios ou jurídicos) à

solução de causa revestida de especial relevância ou complexidade.

Esta forma de intervenção, geralmente admitida no processo até sua inclusão

em pauta, reveste-se de especial importância nos dias atuais, principalmente quando

a questão a ser resolvida envolve direitos fundamentais de cidadãos. Neste sentido,

há precedentes desta Corte nos quais se deferiu a admissão e apresentação de parecer

de amicus curiae, inclusive após a determinação de dia para julgamento e até início do

julgamento (cf. RE 635.659, j. 26/02/2016 e ADI 4395, j. 08/09/2015).

Isso ocorre, notadamente, quando o órgão que pretende a intervenção é

dotado de especial aptidão para contribuir de maneira efetiva para a análise do tema

em questão, o que será efetivamente aprofundado nas páginas que seguem.

Como cediço, o art. 7º, a Lei 9.868/99 impõe os seguintes requisitos para tal

modalidade de intervenção: (1) relevância da matéria, (2) a representatividade e a

capacidade dos postulantes e (3) pertinência temática. Todos presentes no caso dos

autos.

Dessa forma, como será demonstrado, a admissão do Requerente, além de

preencher em plenitude os requisitos legais, também encontra amparo diante da

absoluta relevância da participação, de forma que pode contribuir sobremaneira ao

deslinde da presente demanda.

1. Relevância da Matéria

Em síntese, trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental

que desafia a constitucionalidade do Decreto n. 9.831/2019, que retirou os cargos em

comissão ocupados pelos peritos do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à

Tortura – MNPCT, esvaziando, assim, órgão indispensável ao combate da tortura e

demais tratamentos degradantes ou desumanos em ambientes de detenção e

custódia coletiva de pessoas no Brasil.

Por meio de mero decreto regulamentar, extinguiu-se a remuneração dos

peritos do mencionado órgão, negando-lhes a profissionalização, estabilidade e

imparcialidade essencial ao funcionamento do Sistema Nacional de Prevenção e

Combate à Tortura – SNPCT, nos moldes delineados pela Lei n. 12.847/2013.

Assim, por simples ato do Poder Executivo, esvaziou-se, na prática, o SNPCT,

cujo arrimo constitucional encontra-se nos artigos 1º, III (dignidade humana), 5º.

Incisos III e XLIII (vedação à tortura) e 37, caput (legalidade) da Constituição da

República, transformando as funções dos 11 (onze) peritos que compõem a estrutura

do MNPCT em "serviço público de natureza voluntária".

Ademais, tanto a Lei n. 12.847/2013, que instituiu o MNPCT, quanto o Decreto

n. 8.154/2013, que o regulamentava, o fizeram em cumprimento ao compromisso

internacional assumido pelo Brasil, em especial, no Protocolo Facultativo à Convenção

contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes.

Na prática, portanto, o Decreto n. 9.831/2019 nada mais fez do que desnaturar

e tornar ineficaz o MNPCT e, portanto, desmontar, por meio indireto e atentatório à

legalidade e à separação dos poderes, o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à

Tortura.

Vale notar que o SNPCT, assim como seus instrumentos previstos no MNPCT,

tem papel primordial no auxílio ao controle da atuação dos agentes públicos e privados

em ambientes de detenção e custódia coletiva, nos quais, com frequência alarmante,

eclodem conflitos, rebeliões e chacinas.

Mas não é só. A absurda superlotação dos ambientes prisionais e carcerários

no Brasil tem papel fundamental na realidade torturante vivida pelas pessoas privadas

de liberdade, conforme já reconhecido por este Supremo Tribunal Federal no

julgamento da ADPF n. 347, no qual declarou-se o "estado de coisas inconstitucional"

do sistema prisional brasileiro. Por óbvio, a existência de um corpo de peritos

qualificado e funcionalmente independente – o que pressupõe remunerado – tem

papel preponderante na constatação das condições materiais degradantes em que se

encontram as centenas de milhares de presos no país e na consequente batalha pela

melhoria destas condições.

Sendo assim, de rigor o reconhecimento da inestimável relevância da matéria

em discussão e da declaração que se requer dessa Suprema Corte.

2. Representatividade e capacidade dos postulantes

Como se sabe, a função do amicus curiae é chamar a atenção dos julgadores

para alguma matéria que poderia, de outra forma, escapar-lhe ao conhecimento. Para

tanto, expomos a experiência institucional do postulante e capacidade de contribuição

para o debate.

¹ BINEMBOJM, Gustavo. A nova jurisdição constitucional brasileira: Legitimidade democrática e instrumentos de realização. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 155, nota 295. A respeito, LUIS ROBERTO BARROSO lembra se tratar de figura muito usual, no Direito Constitucional dos Estados Unidos da América (**O controle de**

constitucionalidade no direito brasileiro. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 142, nota 93).

O IBCCRIM é entidade nacional fundada em 14 de outubro de 1992, que

congrega Advogados, Magistrados, membros do Ministério Público, Defensores

Públicos, policiais, juristas, professores universitários, pesquisadores, estudantes e

outros profissionais dedicados ao debate sobre Ciências Criminais e, especialmente, à

defesa dos princípios e garantias do Estado Democrático de Direito.

Com aproximadamente 4000 associados em todo o território nacional, o

Instituto desenvolveu, desde sua fundação, inúmeras atividades que permitiram o

acúmulo de conhecimento e a sistematização de dados e informações relevantes

sobre o funcionamento do sistema penal no Brasil, como seminários internacionais e

mais de 150 (cento e cinquenta) cursos, como pós-graduações lato sensu em

criminologia e direito penal econômico, além da publicação de livros e revistas com

artigos científicos e boletim mensal com artigos e jurisprudência de referência para

atividades profissionais e acadêmicas ligadas às Ciências Criminais. Dentre essas

atividades, destaca-se a atuação como amicus curiae em diversas ações de destacável

importância para a democratização da justiça e discussão sobre a situação alarmante

do sistema penitenciário nacional.

Apenas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o IBCCRIM atua intensamente

há anos como amicus curiae, tendo exercido seu digno papel nos recentes julgamentos

das ADCs 43, 44 e 54 (referentes a impossibilidade de execução antecipada da pena),

na ADI 3150 (caráter extrapenal da multa), no RE 1055941 (compartilhamento de

dados sigilosos a órgãos de investigação), no HC 152001 (mulas e tráfico de drogas),

ADPF 395 (condução coercitiva), ADI 3446 (inconstitucionalidade artigos do ECA), no

RE 635.659 (incriminação do porte de drogas para uso pessoal) e no julgamento do HC

Coletivo 143641 (prisão domiciliar para gestantes e mães com filhos até 12 anos), além

de ter participado com destaque no caso CIDH n.º 12.651 perante a Corte

Interamericana de Direitos Humanos, dentre tantos outros.

Ademais, o Instituto trabalha em conjunto com instituições brasileiras e

estrangeiras para intercâmbio técnico, científico e cultural, com o escopo de expandir

quantitativa e qualitativamente atividades e ensino, pesquisa e extensão no âmbito

das Ciências Criminais.

Além da produção e difusão de conhecimento, o IBCCRIM é polo de referência

em pesquisas, vez que possui biblioteca com mais de 40.000 itens cadastrados e

videoteca com cerca de 2.200 DVDs, que contribuem para seu protagonismo na

apresentação de ideias, teses e propostas político-criminais e acadêmicas de

aprimoramento do sistema penal brasileiro.

Assim, o IBCCRIM, de forma inquestionável, tem plena capacidade para figurar

como amicus curiae, de maneira a ampliar e concretizar o debate.

3. Pertinência temática

No que concerne à pertinência temática, verifica-se estrita relação entre o objeto

do recurso extraordinário com agravo e os interesses e atribuições do postulante.

Consta do estatuto do IBCCRIM as seguintes finalidades, dentre outras:

I. Defender o respeito incondicional aos princípios, direitos e

garantias fundamentais que estruturam a Constituição Federal;

II. Defender os princípios e a **efetiva concretização do Estado**

Democrático e Social de Direito:

III. Defender os direitos das minorias e dos excluídos sociais, para

permitir a todos os cidadãos o acesso pleno às garantias do Direito

Penal e do Direito Processual Penal de forma a conter o sistema

punitivo dentro dos seus limites constitucionais;

IV. Defender os direitos das vítimas de delito, estimulando ações

voltadas à prestação de assistência jurídica, material e psicológica;

6

Tel.: (11) 3110-4010 - Site: <u>www.ibccrim.org.br</u>

V. Estimular o debate público entre os variados atores, jurídicos e não

jurídicos, da sociedade civil e do Estado sobre os problemas da violência e

da criminalidade, e das intervenções públicas necessárias à garantia da

segurança dos cidadãos no exercício de seus direitos fundamentais;

VI. Contribuir, com uma visão interdisciplinar, para a produção e a

difusão de conhecimento teórico e empírico, especialmente a respeito

dos temas da violência e da criminalidade, e das estratégias voltadas

à prevenção e à contenção desses problemas.²

O tema aqui debatido, portanto, se encontra em total acordo com os objetivos

priorizados pelo IBCCRIM, restando demonstrada a pertinência temática, pelo qual

cabível sua admissão no presente feito na qualidade de amicus curiae.

II. REQUERIMENTO

Por todo o exposto, o IBCCRIM requer:

a) a admissão, na qualidade de *amicus curiae*, nesta Arguição de Descumprimento de

Preceito Fundamental n. 607, nos termos do art. 6º da Lei 9.882/1999 e do art. 7º,

§ 2º da Lei 9.868/99, para, deste modo, exercer todas as faculdades inerentes a tal

função, como a futura apresentação de Parecer;

b) seja o postulante intimado, por meio de seus advogados, de todos os atos do processo;

c) seja assegurada ao postulante a possibilidade de sustentação oral de seus argumentos

em Plenário por ocasião da apreciação de mérito do presente recurso.

Nestes termos, pede deferimento.

De São Paulo/SP para Brasília/DF, 10 de agosto de 2020.

-

² art. 4o do Estatuto do IBCCRIM – cf. documento anexo



A COS

Prof. Dr. **Mauricio Stegemann Dieter**OAB/PR nº 40.855
Comissão de *Amicus Curiae*

Débora Nachmanowicz de Lima

OAB/SP nº 389.553

Comissão de Amicus Curiae

Pollyana de Santana Soares OAB/SP 312.413 Lucas Sada OAB/RJ 178.408